

Projeto de Lei nº _____, de 2015.
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Código Penal e o artigo 29 da Lei de Execução Penal para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cem por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Código Penal e o artigo 29 da Lei de Execução Penal para determinar a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração.

Art. 2º Ficam alterados os seguintes artigos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 33

.....

§4º O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à

devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 77.....

.....
IV – o condenado tenha reparado o dano causado à vítima ou aos seus sucessores;

.....” (NR)

“Art. 78.....

.....
§ 2º Se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

..... (NR)

“Art. 83.....

.....
IV- tenha reparado o dano causado pela infração;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

“Art. 29

.....
§3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, no mínimo 100% (cem por cento) da remuneração do trabalho do

preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca estabelecer a reparação do dano causado pelo crime como condição para progressão de regime de cumprimento de pena e para a obtenção da suspensão condicional da pena. Em relação ao livramento condicional, a proposição altera a redação que condiciona o benefício à reparação do dano. Ademais, determina que, ao menos, cem por cento da remuneração auferida pelo trabalho do preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.

A proposição quer colocar a vítima no centro da discussão sobre o Direito Penal. O Estado não cumpre adequadamente seu dever precípua de oferecer segurança e muito menos se ocupa, de modo minimamente satisfatório, da reparação à vítima. Muito lentamente, os legisladores têm redescoberto a importância da reparação à vítima no Direito Penal:

“Art. 33

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)” (Código Penal)

“Art. 83 O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)” (Código Penal)

“ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [\(Vide Lei nº 11.719, de 2008\)](#)

.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

.....” (Código de Processo Penal)

Entendo que as leis avançaram, mas ainda de forma muito tímida no que concerne à reparação da vítima. Sem adentrar na profunda discussão das escolas penais a respeito das finalidades da pena, é certo que uma de suas funções é a ressocialização do preso, ainda que uma ressocialização mínima. A reparação do dano causado à vítima está intimamente relacionada aos fins da sanção penal, pois é preciso que o condenado assuma as consequências dos seus atos e a responsabilidade de atenuar ou compensar os danos causados à vítima. Para restaurar os laços sociais rompidos pelo crime é fundamental o compromisso com a reparação. É elementar ao convívio social que as pessoas assumam as consequências de seus atos e respondam pelos danos causados.

Deve-se considerar ainda que o próprio trabalho do preso tem uma função de reabilitação e de reinserção social, possuindo verdadeiro sentido pedagógico. A Lei de Execução Penal expressamente determina que o trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime (art. 29, §1º, a).

Atualmente a exigência de reparação do dano para a progressão do regime de cumprimento da pena só vale para o condenado por crime contra a Administração Pública. É inadequado, inaceitável que o Direito Penal privilegie a Administração Pública em detrimento das demais vítimas de crime, conforme preceitua o §4º do art. 33 do Código Penal. Assim, o Projeto de Lei propõe que todos os condenados tenham a progressão do regime condicionada à reparação do dano. De igual modo, benefícios como o livramento condicional e a suspensão da pena devem ser condicionados à reparação do dano.

Ademais, apesar de já existir previsão legal genérica de que parte da remuneração do preso seja destinada à indenização dos danos, conforme consta no art. 29 da Lei de Execução Penal, o Projeto de Lei é mais específico e incisivo ao estabelecer que no mínimo 100% da remuneração do preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 3 de março de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu
PTB/PI